

Jurisprudências das Turmas Recursais do RN – 2014

Cartão de Crédito

Sumário

1ª Turma Recursal	1
2ª Turma Recursal	8
3ª Turma Recursal	15

1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 102.2009.007178-2

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR

ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. ASSINATURAS DE REVISTAS NÃO SOLICITADAS PELO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. DÉBITOS INDEVIDAMENTE LANÇADOS NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE DEVEM SER DESCONSTITUÍDOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios

fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0022584-75.2013.820.0001

RECORRENTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR

RECORRENTE: EDITORA ABRIL ASSINATURAS

ADVOGADO: ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR

RECORRIDO: LAURINISA MAIA SANTOS MARQUES

ADVOGADO: NADIA CRISTINA CONFESSOR MAIA MARQUES

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO ATENDIMENTO PELO BANCO ADMINISTRADOR. POSTERIOR LANÇAMENTO DE VALORES RELATIVOS A ASSINATURA BÁSICA DE REVISTA NÃO ANUÍDA PELA PARTE AUTORA. INDÍCIOS DE FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA CONDENANDO AS DEMANDADAS SOLIDARIAMENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, sendo 10% em face de cada um dos Recorrentes. Ausente justificadamente o Juiz João Pordeus.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2010.021526-6

RECORRENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

RECORRIDO: ANA PRISCILA FERREIRA GOMES

ADVOGADO: - - -

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE COMPRA REALIZADA EM CARTÃO DE CRÉDITO. REQUERIMENTO DE ESTORNO DO VALOR PAGO. INERCIA DO DEMANDADO. ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO APENAS 3 MESES APÓS O CANCELAMENTO. FATO QUE INTERFERIU NO LIMITE DE COMPRAS DA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA CONDENANDO O DEMANDADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais, ante a ausência de advogado constituído pela parte Recorrida.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0020910-62.2013.820.0001

RECORRENTE: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA.

ADVOGADO: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

RECORRIDO: REJANE SOARES DA COSTA

ADVOGADO: - - -

RECORRIDO: BANCO CITICARD S/A(PARTE INSERIDA COMO RECORRIDA)

ADVOGADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO UNILATERAL. COBRANÇA ANTECIPADA DAS DÍVIDAS PARCELADAS E VINCENDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA. REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, e no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente somente em custas processuais, uma vez que a recorrida não foi assistida por advogado.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do Art. 46 da Lei 9099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 100.2011.005233-7

RECORRENTE: BANCO BMG S.A

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO

RECORRIDO: ANTONIO MOURA PEIXOTO

ADVOGADO: - - -

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CRÉDITO PRÉ-APROVADO. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação apenas em custas processuais, face a ausência de advogado.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0026050-14.2012.820.0001

RECORRENTE: CARTAO SANTANDER

ADVOGADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI

RECORRIDO: OTAVIO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: JACIRATAN DAS GRACAS DE AGUIAR RAMOS FILHO

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO DE COMPRAS NÃO UTILIZADA PELO TITULAR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO DESCONSTITUÍDO, BEM COMO DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0021086-75.2012.820.0001

RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

RECORRIDO: HELIO DANTAS CORTEZ GOMES

ADVOGADO: ADRIANA GOMES MEDEIROS DE MACEDO

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE COMPRAS EFETUADAS APÓS SOLICITAÇÃO DO BLOQUEIO DO CARTÃO POR PERDA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DIREITO À DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBRITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do Art. 46 da Lei 9099/95.

.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0013937-47.2012.820.0124

RECORRENTE: BANCO CARREFOUR S.A

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

RECORRIDO: ANGELO MARIO DE AZEVEDO DANTAS

ADVOGADO: GARIAM BARBALHO DO NASCIMENTO LEAO

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE VALOR JÁ QUITADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA A FALHA DO DEMANDADO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DIREITO Á

DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010196-43.2013.820.0001

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO

RECORRIDO: SONIA GENTIL RIBEIRO GONCAVES VON CONTA

ADVOGADO: SAMANTA VILAR DE OLIVEIRA

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE VALORES NÃO RECONHECIDO PELA AUTORA. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0036388-47.2012.820.0001

RECORRENTE: JOSE CANUTO AGUIAR

ADVOGADO: LUZIA ANDRESSA FELICIANO DE LIRA

RECORRIDO: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A

ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. VALORES RELATIVOS A JUROS DECORRENTES DE PARCELAMENTO DE COMPRAS. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA DECLARANDO A REGULARIDADE DO DÉBITO. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DO FEITO COM BASE NO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, condicionando-se o pagamento ao disposto no art. 7º c/c o 12º da lei 1.060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº: 001.2010.032.177-5

RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADA: DR. MARCOS CESAR MAURICIO DE SOUZA JUNIOR
RECORRIDO: ALZIRA AMELIA NETA
ADVOGADA: DR. ALBERTO KNOBBE BUSQUETS
RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DA CÁRTULA. FATURAS. COMPRAS NÃO CONTRAÍDAS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DANO MORAL IN RE IPSA. DANOS MORAIS OCORRENTES. RECURSO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 112.2010.054.868-7

RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO: DR. LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO
RECORRIDO: MARIA INES DA SILVA
RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA. CUPOM FISCAL ACOSTADO AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO A MAIS NO CARTÃO. CIÊNCIA NO ATO DA ASSINATURA DO CUPOM FISCAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0038698-26.2012.820.0001

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL

RECORRENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

ADVOGADO(A): DR(A). JULIANO LIRA GUIMARAES - OAB/RN 7.968

RECORRIDO: REGELEIDE FERREIRA DE SOUZA CARIDADE

ADVOGADO(A): DR(A). MARIA ELIS CARVALHO DE ANDRADE – OAB/RN 919A

RELATOR: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE CONTRATO COM PESSOA JURÍDICA. PRAZO DE 30 DIAS PARA REQUERIMENTO DE MIGRAÇÃO PARA O PLANO DE PESSOA FÍSICA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA MIGRAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. BENEFICIÁRIA GRÁVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do Art. 46 da Lei 9099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0014385-74.2012.820.0106

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade de Mossoró

Recorrente: FAI – Financeira Americanas ITAÚ S.A.

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior OABRN 768A

Recorrida: Francisca Edna Pereira da Costa

Advogados: Dr. Francisco Getúlio de Oliveira Andrade OABRN 5128 e Outro

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C DANO MORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. AFASTAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA NÃO ULTIMADA PELA CONSUMIDORA. COBRANÇA DO VALOR PROCESSADO NAS FATURAS SUBSEQUENTES DO CARTÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DIANTE DO EFETIVO DESEMBOLSO. CABIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar elencada e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Recurso Cível Nº 001.2011.011.811-2

Origem: Juizado Especial Cível – Unidade da Zona Sul

Recorrente: Robson da Silva Soares

Advogadas: Dra. Kátia Maria Lobo Nunes OABRN 1721 e Outras

Recorrida: Célia Cristina Cordeiro de Andrade Soares

Advogada: Dra. Gabriela Dias de Medeiros Dantas OABRN 7870

Recorrido: Hipercard Administradora de Cartão de Crédito LTDA

Advogadas: Dra. Lynda Susan Dantas Farias OABRN 5654 e Outra

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO POR SUSPEITA DE FRAUDE. FALHA NO DEVER DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. FRUSTRAÇÃO E CONSTRANGIMENTO NO ATO DA REALIZAÇÃO DE COMPRAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR DANOS RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença, condenando a empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observando-se a correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a contar da citação, nos termos do voto do relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento do recurso.

Recurso Cível Nº 001.2011.028.742-0

Origem: 3º Juizado Especial Cível – Unidade Zona Norte

Recorrente: Banco Citicard SA

Advogados: Dr. José Almir da Rocha Mendes Júnior OABRN 392A e Outros

Recorrido: Francisco dos Santos

Advogada: Dr^a. Dina Emmanuelle Perez Medeiros OABRN 5915

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – COBRANÇA DE ANUIDADE – CIÊNCIA DO AUTOR NÃO COMPROVADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA INFORMAÇÃO AO DEMANDANTE SOBRE A TARIFA RELATIVA A ANUIDADE – NEGATIVAÇÃO – DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO – CABIMENTO – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (VINTE POR CENTO) do valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0022283-65.2012.820.0001

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: Banco ITAÚ

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior OABRN 768A

Recorrida: Danielle Caroline de Sá

Advogado: Dr. Daniel Henrique de Sá OABRN 6203

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE ANUIDADE.

ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA NÃO VERIFICADA RELATIVAMENTE À COBRANÇA DE VALORES A PARTIR DO SEGUNDO ANO. ÔNUS PROBATÓRIO DA OPERADORA DEMANDADA. DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS. CABIMENTO. DANO MORAL OCORRENTE FACE OS TRANSTORNOS OCASIONADOS PELA MORA NO CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epígrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

RECURSO CÍVEL Nº 0019015-37.2011.820.0001

ORIGEM: 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: MASTERCARD

ADVOGADAS: DRA. MARLA MAYADEVA SILVA RAMOS OABRN 4095 E OUTRA

RECORRIDA: LUZIA XAVIER DE LIMA SANTOS

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MATERIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE FATURA JÁ QUITADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS PROTAGONISTAS DA CADEIA DE FORNECEDORES (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E BANDEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO REPRESENTADO PELA ADMINISTRADORA). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epígrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de advogado da parte recorrida.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 001.2011.026.578-0

Origem: 8 º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: Banco Panamericano

Advogados: Dra. Maria de Lourdes de Souza OABRN 1340 e Outros

Recorrida: Ilka Valéria Bezerra de Oliveira

Advogada: Dra. Luciana Araújo Matos OABRN 243.725

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS EXARADAS PELO BANCO EM FATURA, NÃO RECONHECIDA PELO DEMANDANTE. LIMINAR CONCEDIDA VEDANDA A NEGATIVAÇÃO DO AUTOR. ACORDO FORMALIZADO E HOMOLOGADO EM JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DO ACORDO TENDO POR BASE UNICAMENTE A MULTA PREVISTA DE 10% NO TERMO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para limitar o valor da execução aos estritos termos do acordo celebrado, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do provimento parcial do recurso.

RECURSO CÍVEL Nº 0018663-79.2011.820.0001

ORIGEM: 3 º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DA ZONA NORTE

RECORRENTE: JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE MELO

ADVOGADO: DR. HALLRISON DANTAS OABRN 4255

RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S/A (BANCO IBI)

ADVOGADOS: DR. JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR OABRN 392A E OUTROS

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS EXARADAS RELATIVAS A SUPOSTO DÉBITO CONTRAÍDO EM DOMICÍLIO DIVERSO DO AUTOR. FRAUDE. REVELIA DECRETADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. DANO MORAL INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ATRIBUTOS MORAIS DO DEMANDANTE. MEROS TRANSTORNOS DO COTIDIANO INSUSCETÍVEIS DE

REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, porém suspensa face o benefício da Lei nº 1.060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010700-39.2011.820.0124

RECORRENTE: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA (BAIXADA POR INCORPORACAO)

ADVOGADA: DR. José Almir da Rocha Mendes Junior e outros

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DE MACEDO REGO

RELATORA PARA O ACÓRDÃO: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS INDEVIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LICITUDE DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO EXCEDENTE COBRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, § ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS OCORRENTES. QUANTUM QUE NÃO SE ADEQUA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO CASO EM CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, reformando a sentença a quo para fixar quantum indenizatório a título de danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do voto da Relatora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do provimento parcial do recurso

3ª Turma Recursal

1 - RECURSO CÍVEL Nº 0012538-27.2013.820.0001

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL

RECORRENTE: ADMINISTRADORA DE CARTÕES OUROCARD BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: DRA. MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO

RECORRIDO: PAULO GUTEMBERG DE SOUSA

ADVOGADO: DR. EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO

RELATORA: JUÍZA ROSSANA MARIA ANDRADE PAIVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO –DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO –ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CARTÃO BLOQUEADO INJUSTIFICADAMENTE E COBRANÇA INDEVIDA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA TESE AUTORAL–DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO –SENTENÇA REFORMADA –RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Natal/RN, 14 de agosto de 2014.

Rossana Maria Andrade de Paiva

Juíza –Relatora

34 - Recurso Cível nº 0014385-64.2013.820.0001

Origem: 5º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: BANCO BONSUCESSO S.A

Advogado: Dr. MARCOS CESAR MAURICIO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO

Recorrido: ALMIR CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Advogado: -----

Relatora: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSIGNAÇÃO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NA CONTRATAÇÃO (ART. 4º E 6º DO CDC). CONTRATO ABUSIVO EM DECORRÊNCIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA O CONSUMIDOR E AUSÊNCIA DA EQUIVALÊNCIA ENTRE AS OBRIGAÇÕES. DESRESPEITO À

BOA-FÉ CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDENCIA DECLARANDO A QUITAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, afastando a preliminar de coisa julgada pelas mesmas razões consignadas pelo juiz a quo, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais, ante a ausência de advogado constituído pela parte Recorrida.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 11 de setembro de 2014.

Maria Socorro Pinto de Oliveira

Juíza Relatora

155 - Recurso Cível nº 0031994-94.2012.820.0001

Origem: 12º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: Banco Citibank S/A

Advogado: Dra. PAULA RODRIGUES DA SILVA

Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA GUERRA

Advogado: -----

Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA:DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO NO REPASSE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INADIMPLÊNCIA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhe o provimento, para manter a sentença a *quopelos* seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais, pois o recorrido não foi assistido por advogado.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora

22-RECURSO CÍVEL Nº 0020797-45.2012.820.0001

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA ZONA NORTE

RECORRENTE: BANCO CARREFOUR S.A

ADVOGADO: DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO E OUTROS

RECORRIDO: GILMARA SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO CORREIA DA SILVA

RELATOR: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALOR. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR JUNTO À AGÊNCIA ARRECADADORA PAGUE LIGEIRINHO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA A *QUO* MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DO RECURSO INOMINADO ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES QUE INTEGRAM A TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, SENDO IMPEDIDA A JUÍZA DRA. ROSSANA MARIA ANDRADE DE PAIVA, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. COM CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

OBS.: ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NATAL/RN, 08 DE MAIO DE 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

JUIZ RELATOR

6 - Recurso Cível nº 0010518-63.2013.820.0001

Origem: 12º Juizado Especial Cível Central
Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/A
Advogado: Dr. WILSON SALES BELCHIOR
Recorrido: Carlos José da Silva
Recorrido: VERA LUCIA FERREIRA
Advogado: Dra. SANDRA CASSIANO DO NASCIMENTO

Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: RECURSO INOMINADO.DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. DESCONTOS INDEVIDOS NO CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Com condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 05 de junho de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator

25 - Recurso Cível nº 0016326-83.2012.820.0001

Origem: 9º Juizado Especial Cível Central
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A -AGENCIA 3777-X
Advogado: Dr. MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO
Recorrido: MARIA VERONICA BEZERRA FERREIRA
Advogado: Dr. JOSE COSTA FILHO

Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDORA CLIENTE DO CARTÃO

DE CRÉDITO OUROCARD. COMPROVAÇÃO DE FATURAS PAGAS. NEGATIVA DE COMPRA. CARTÃO DE CRÉDITO BLOQUEADO. INSCRIÇÃO NO SERASA/SPC DECORRENTE DE DÍVIDAS DE OUTRAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO JURÍDICO PARA A CONDUTA DA OPERADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO EM BLOQUEAR O CARTÃO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE BLOQUEIO DA FUNÇÃO CRÉDITO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA TRANSPARÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Com condenação em custas processuais e honorário advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Natal/RN, 19 de setembro de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator

143 - Recurso Cível nº 001.2009.048.944-2

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Zona Norte

Recorrente: PAGGO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado: Dr. THIAGO CAMARA RODRIGUES E OUTRO

Recorrido: ANNY KATARINY GALVÃO FILGUEIRA DOS SANTOS

Advogado: -----

Relatora: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM DEFINIDO EM SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em

20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

Juíza Relatora

16-RECURSO CÍVEL Nº 0012781-68.2013.820.0001

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL

RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADO: DRA. JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR E OUTRO

RECORRIDO: CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA

ADVOGADO: DR. BRENO YASSER PACHECO PEREIRA DE PAULA

RELATORA: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. OPERAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE COMPRA PARCELADA PELA PARTE AUTORA. COBRANÇAS INDEVIDAS. CONFIGURADO O ATO ILÍCITO. CONFIGURADOS O DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS DO RECURSO CÍVEL VIRTUAL ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE

VOTOS, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E NEGAR-LHE O PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA A QUOPELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NATAL/RN, 30 DE ABRIL DE 2014.

VALERIA MARIA LACERDA ROCHA

JUÍZA RELATORA

20 - Recurso Cível nº 001.2009.043.145-1

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Zona Norte

Recorrente: PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA

Advogado: Dr. THIAGO CAMARA RODRIGUES E OUTROS

Recorrido: FRANCISCO GENIVAL LINS

Advogado: Dr. Sandoval de Oliveira

Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA RETIRAR CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para retirar a condenação por danos morais, mantendo a sentença nos demais termos por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Natal/RN, 13 de novembro de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator

